

A. I. Nº - 130610.0202/09-1  
AUTUADO - PINHEIRO MAYER EMBALAGENS DO NORDESTE LTDA.  
AUTUANTE - EDMUNDO NEVES DA SILVA  
ORIGEM - INFAS INDÚSTRIA  
INTERNET - 08/04/2010

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0068-03/10

**EMENTA: ICMS.** 1. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. NOS LIVROS FISCAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO ANTERIOR DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. INAPLICABILIDADE. Ficou comprovada apenas a falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Entradas, tendo sido efetuada a escrituração contábil. Neste caso, não se aplica a presunção estabelecida no § 4º do art. 4º da Lei 7.014/96. Como ficou comprovado o cometimento de infração à obrigação acessória vinculada à imputação, é devida a multa estabelecida no inciso IX do art. 42 da mencionada Lei. Infração subsistente em parte. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAL DE CONSUMO. Os materiais objeto da autuação são considerados peças de reposição para os equipamentos, não se aplicando o disposto na Resolução 07/2005. Infração subsistente. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 15/06/2009, refere-se à exigência de R\$23.708,57 de ICMS, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de junho, e novembro de 2006; março e outubro de 2007. Valor do débito: R\$19.203,00. Multa de 70%

Infração 02: Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação, destinadas ao consumo do estabelecimento, no período de setembro de 2005 a dezembro de 2007. Valor do débito: R\$4.505,57. Multa de 60%

O autuado, por meio de sua contadora, com procuração à fl. 251, apresentou impugnação (fls. 247 a 250), alegando a existência de vício insanável no presente PAF, o que implica nulidade do Auto de Infração. Destaca que o tributo só é devido quando for concretizada a sua hipótese de incidência, e quando os elementos materiais apresentados pelo Fisco são suficientes para comprovar tal hipótese. Pede que o PAF seja julgado sob o ponto de vista da mais estrita legalidade. Informa que fabrica embalagens de tecidos, chamados de big bags, e é detentor do benefício fiscal PROBAHIA, conforme Resolução 07/2005. Assim, o defendente assegura que tem um crédito presumido de 90% do imposto devido durante 15 anos, a partir da emissão de sua primeira nota fiscal; tem diferimento no pagamento da diferença de aquisições em outras unidades da Federação, de máquinas, equipamentos, instrumentos e aparelhos industriais, para o mon-

desincorporação do ativo imobilizado. Quanto à primeira infração, o autuado alega que o autuante indicou cinco notas fiscais sem o devido lançamento no livro Registro de Entradas. Diz que a NF 72713, emitida em 07/03/2007 encontra-se devidamente escriturada no livro fiscal, em 08/03/2007. Em relação às notas fiscais restantes, reconhece que por equívoco, houve apenas o lançamento no livro Diário. Por isso, entende que não há que se falar em falta de recolhimento do ICMS, haja vista que as mercadorias fizeram parte do processo produtivo.

Em relação à infração 02, o defendant alega que possui benefício fiscal, conforme Resolução 07/2005, que concede o diferimento em todas as peças sobressalentes. Requer seja decretada a nulidade do presente Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 359 dos autos, rebate as alegações defensivas argumentando que em relação à infração 01, foi exigido imposto porque o autuado não lançou as notas fiscais no livro Registro de Entradas. Diz que é procedente a alegação defensiva de que foi registrada a NF 72713, emitida por ZARAPLAST, no valor de R\$87.115,88. Quanto à infração 02, informa que o autuado faz alegações referente à Resolução 07/2005. Entretanto, em nenhum momento a defesa diz que se trata de material de consumo. Além disso, o diferimento vai até o momento em que ocorrer a desincorporação do ativo imobilizado. Finaliza, dizendo que mantém a autuação, exceto em relação à NF 72713. Juntou aos autos, novo demonstrativo de débito.

Intimado da informação fiscal, o defendant se manifestou às fls. 367/368, aduzindo que o autuante chama de material de consumo peças sobressalentes que integram o ativo imobilizado, para o qual foi concedido o diferimento, conforme Resolução 07/2005. Pede que seja decretada a **nulidade** da autuação, em consonância com as preliminares apresentadas. Requer provar tudo quanto alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive **diligências** fiscais, colocando toda a documentação à disposição de um preposto fiscal estranho ao feito.

Em novo pronunciamento à fl. 372 do presente PAF, o autuante diz que confirma as informações prestadas anteriormente, nada tendo a acrescentar.

Analisado em pauta suplementar do dia 08/03/2010, os membros desta 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal concluíram que o presente processo encontrava-se em condições de ser julgado.

## VOTO

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade apresentada nas razões de defesa quanto à infração haja vista que a descrição dos fatos foi efetuada de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente à irregularidade apurada e acostados aos autos os demonstrativos que deram origem à exigência fiscal.

Assim, constato que o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99.

No mérito, a primeira infração trata da falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de junho, e novembro de 2006; março e outubro de 2007.

Observo que no demonstrativo de débito foi indicada a alíquota de 10%, com a multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei 7.014/96. Entretanto, no RICMS/BA não existe tal alíquota, considerando que no caso de exigência de imposto por presunção de omissão de saídas, deve ser aplicada a alíquota interna (17%).

O autuado alega que a NF 72713, emitida em 07/03/2007 encontra-se devidamente lançada no livro fiscal, em 08/03/2007 e, quanto às notas fiscais restantes, reconhece que por equívoco, houve apenas o lançamento no livro Diário, conforme fotocópia que anexo.

Na informação fiscal prestada à fl. 359 dos autos, o autuante esclarece que a NF 72713 encontra-se devidamente lançada no livro Diário, conforme fotocópia que anexo. Porque o autuado não lançou as notas fiscais no livro Registro de Entradas.

a alegação defensiva de que foi registrada a NF 72713, emitida por ZARAPLAST, no valor de R\$87.115,88.

De acordo com o § 4º do art. 4º da Lei 7.014/96, o fato de a escrituração indicar a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Considerando a comprovação apresentada pelo defendant, entendo que ficou comprovada a inexistência de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Entradas, tendo sido efetuada a escrituração contábil. Neste caso, não se aplica a presunção estabelecida no § 4º do art. 4º da Lei 7.014/96, haja vista que houve descumprimento de obrigação acessória, quando o autuado deixou de efetuar a escrituração fiscal, procedimento indispensável para os controles da SEFAZ-BA.

De acordo com o art. 157 do RPAF/99, no caso de insubsistência de infração quanto à obrigação principal, sendo comprovado o cometimento da infração a obrigação acessória, é cabível aplicação de multa. Por isso, entendo que é devida a multa estabelecida no inciso IX do art. 42 da mencionada Lei:

*Art. 42.*

...

*IX - 10% (dez por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal.*

Concluo pela subsistência parcial desta infração, sendo devida a multa por descumprimento de obrigação acessória, relativamente às notas fiscais não lançadas na escrituração fiscal, totalizando R\$10.491,42, conforme quadro abaixo:

MÊS DE OCORRÊNCIA	DATA DE VENCIMENTO	BASE DE CÁLCULO	MULTA %	VALOR DO DÉBITO R\$
30/6/2006	09/07/2006	20.403,90	10%	2.040,39
30/11/2006	09/12/2006	77.795,40	10%	7.779,54
31/10/2007	09/11/2007	6.714,90	10%	671,49
<b>TOTAL</b>		-	-	10.491,42

Infração 02: Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação, destinadas ao consumo do estabelecimento, no período de setembro de 2005 a dezembro de 2007.

O autuado alega que fabrica embalagens de tecidos, chamados de *big bags*, e que é detentor do benefício fiscal PROBAHIA, conforme Resolução 07/2005. O defendant assegura que tem um crédito presumido de 90% do imposto devido durante 15 anos, a partir da emissão de sua primeira nota fiscal; tem diferimento no pagamento da diferença de alíquotas correspondente às aquisições em outras unidades da Federação, de máquinas, equipamentos, ferramentas, moldes, modelos, instrumentos e aparelhos industriais, para o momento em que ocorrer sua desincorporação do ativo imobilizado.

O autuado juntou ao presente PAF cópia da Resolução 07/2005 (fl. 252), constando o diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, “relativamente ao diferencial de alíquotas, pelas aquisições em outra unidade da Federação, de máquinas, equipamentos, ferramental, moldes, modelos, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de quântas para o momento em que ocorrer sua desincorporação do ativo imobilizado”.

De acordo com as cópias das notas fiscais objeto da autuação, anexadas aos autos, se trata de aquisições de agulhas, parafusos, resistências, lançadeiras e aro de lançadeira, presilha de aço, porcas, haste de biela, mola de retentor de ar, barra de agulha, cachimbo.

Observo que as peças sobressalentes principais de uma máquina ou equipamento, mantidas em estoque, podem ser consideradas ativo imobilizado, na medida em que a empresa utiliza estas peças durante mais de um período ou em diversas etapas da produção. Assim, são registradas as peças de reposição em estoque destinadas à substituição ou manutenção das máquinas, equipamentos; essas peças, quando utilizadas, serão contabilizadas como adição ao imobilizado, ou seja, e o caso de peças sobressalentes que são de uso específico para um equipamento, necessárias para que este equipamento não fique paralisado.

Existe uma sutil diferença entre as peças sobressalentes e as peças de reposição. Quando as peças sobressalentes acompanham a máquina ou equipamento no momento de sua aquisição, inexiste dúvida de que foram adquiridas para uso específico, sendo classificadas no ativo imobilizado. Entretanto, há questionamento, quando essas peças são adquiridas após determinado tempo de uso do equipamento, para efeito de reposição, a exemplo de parafusos, resistências, presilhas de aço, e neste caso, o legislador não buscou cogitar essa distinção.

Quando o legislador se referiu às peças sobressalentes, se deduz que o seu objetivo era favorecer ao industrial, para que o mesmo tivesse uma boa utilização das máquinas e equipamentos adquiridos, e no caso em exame, o autuado informa que a sua atividade é de fabricação de embalagens de tecidos, e alega que os materiais objeto da autuação são destinados ao uso específico nos equipamentos da empresa.

Entretanto, abstraindo do rigor técnico da palavra sobressalente, constato que os materiais objeto da autuação são considerados peças de reposição para os equipamentos do estabelecimento autuado, não se aplicando o disposto na Resolução 07/2005. Portanto, conluso pela subsistência desta infração.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 130610.0202/09-1, lavrado contra - PINHEIRO MAYER EMBALAGENS DO NORDESTE LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$4.505,57, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento da obrigação acessória no valor total de R\$10.491,42, prevista no art. 42, inciso IX, da mesma Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de março de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR